



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11176.000218/2007-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.585 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente THERMO KING DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 28/02/2004

REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrado por interposta pessoa jurídica é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito previdenciário (NFLD 37.044.546-5) lançado contra a empresa acima identificada.

De acordo com o Relatório Fiscal, refere-se às contribuições correspondentes à parte da empresa, dos Segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e as destinadas aos Terceiros (FNDE/Salário-Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrac), nas competências 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 02/2003, 04/2002, 05/2003, 09/2003, 10/2003, 12/2003 e 02/2004.

Refere-se a valores pagos aos segurados empregados por intermédio de cartões de premiação denominados "FLEXCARD", administrados pela empresa INCENTIVE HOUSE S/A.

Os valores são repassados e atrelados à emissão de notas fiscais pela empresa contratada, lançadas na contabilidade da notificada.

Em razão da não apresentação da relação completa de beneficiários, foram arbitradas as contribuições com base nos valores nominais das notas fiscais de serviço, relativo à parcela denominada "programa de estímulo ao aumento da produtividade", considerando-se esses prêmios como repassados na integralidade a empregados da empresa notificada.

Para a contribuição dos segurados empregados foi aplicada alíquota mínima de 7,65% com relação às Notas Fiscais onde não houve apresentação da relação de beneficiários com os respectivos valores recebidos.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

O órgão de primeira instância administrativa julgou procedente o crédito fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 21/5/2008, inconformado interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- a nulidade do lançamento;

- não basta ser concedida oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos. A fiscalização está obrigada a proceder à investigação dos livros e documentos do contribuinte, a fim de confirmar a efetiva ocorrência do fato gerador e sua real dimensão econômica (base de cálculo). Deve-se buscar a verdade material e aplicar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e da estrita legalidade;

- a fiscalização: (a) não investigou adequadamente a verdade material, em razão da superficialidade das diligências realizadas durante o procedimento fiscal, (b) não intimou a Recorrente para prestar esclarecimentos acerca dos documentos e livros examinados, e, finalmente, (c) valeu-se de presunção ao efetuar o lançamento do crédito tributário, em flagrante violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e da própria busca da verdade material;

- embora tenha efetuado pagamentos a título de prêmio nos períodos mencionados (12/2001, 02/2002, 03/2002, 05/2002, 06/2002, 02/2003, 04/2003, 07/2003, 09/2003 a 12/2003 e 02/2004), esses pagamentos não foram para os mesmos funcionários, circunstância que descaracteriza a sua habitualidade;

- a Recorrente celebrou contrato de prestação de serviços com a empresa Incentive House S/A, para o gerenciamento de pagamentos decorrentes de programas de motivação e incentivo para aumento da produtividade e programas de fidelidade, mediante a utilização de cartões magnéticos ("Flexcàrd") - disponibilizados aos respectivos beneficiários, funcionários da Recorrente;

- assim, mediante requisição da Recorrente, a Incentive House S/A esporadicamente disponibilizava recursos para o pagamento de bônus e gratificações (incentivos de vendas) a determinados funcionários daquela, por meio de cartão magnético;

- a disponibilização desses recursos, em relação a cada funcionário beneficiado, não era habitual. Para tais funcionários representavam ganhos eventuais, absolutamente desvinculados de seus salários (estes sim, pagos mensalmente). E nessa medida, não se qualificavam como rendimentos destinados à retribuição de serviços prestados, razão por que não integravam, efetivamente, o salário-de-contribuição;

- não havia nenhuma disposição contratual nesse sentido, pois esses ganhos eram efetivamente eventuais (não habituais) e não estavam vinculados aos salários (mensalmente pagos): Além disso, dependiam da produtividade dos funcionários e do próprio resultado da atividade operacional da Recorrente. E repita-se mais uma vez não foram contratualmente estabelecidos;

- não foram os mesmos funcionários da Recorrente os beneficiários dos pagamentos efetuados nos períodos de 12/2001, 02/2002, 03/2002, 05/2002, 06/2002, 02/2003, 04/2003, 07/2003, 09/2003 a 12/2003 e 02/2004, sendo que os poucos funcionários que receberam os pagamentos mais de uma vez dentro do mesmo ano, não receberam nos demais, evidenciando assim o seu caráter eventual;

- a necessidade de conversão do julgamento em diligência para verificação da frequência com que cada funcionário recebeu os pagamentos.

- por fim, requer a improcedência do lançamento fiscal.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisá-lo.

Os argumentos trazidos pelo contribuinte já foram debatidos na decisão recorrida que fundamentou o resultado do julgamento.

O contribuinte alega que celebrou contrato de prestação de serviços com a empresa Incentive House S/A para pagamento de programas de motivação e incentivo ao aumento da produtividade e programas de fidelidade, mediante a utilização de cartões magnéticos ("Flexcard"), disponibilizados a seus funcionários.

Refere-se a pagamento de bônus e gratificações como incentivo a vendas efetuadas pelos funcionários, por intermédio de cartão magnético.

Aduz o contribuinte a não habitualidade do ato e ganhos eventuais desvinculados dos salários. Não são rendimentos destinados à retribuição de serviços prestados e nem integram o salário-de-contribuição. Não havia contrato, não estavam vinculados ao salário, dependiam de produtividade dos funcionários e do resultado da empresa. Não foram os mesmos funcionários beneficiários do pagamento. Poucos que receberam os pagamentos mais de uma vez dentro do mesmo ano, não receberam nos demais.

Como se nota dos autos os valores são referentes a pagamentos de gratificação e bônus de produtividade vinculados aos rendimentos do trabalho, pois o funcionário para fazer jus à gratificação/bônus precisaria primeiro atingir sua meta contratual, aí sim, extrapolando-a, teria direito a premiação. Nesse entendimento, trata-se de premiação por serviços prestados (trabalho) em troca de retribuição monetária, havendo a caracterização do salário-de-contribuição. É habitual o pagamento da premiação para o funcionário que atinge a meta estabelecida.

Destarte, não consta do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, que lista as hipóteses que não integram o salário-de-contribuição, o pagamento de premiação/bônus por alcance de meta de produtividade, tampouco, pode ser enquadrado na alínea "e", item 7 (valores recebidos a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário).

Nos termos do art. 195, alínea "a", da Constituição Federal do Brasil de 1988 e art. 28, inciso I da Lei 8.212/91, salário-de-contribuição para o segurado empregado é a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, incluindo os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

O contrato, seja qual for sua forma, escrita, verbal, tácita, outra, é para pagamento de gratificação/bônus por alcance de meta e produtividade. Assim, só recebiam os funcionários que atingiam o índice de produtividade estabelecido. Trata-se de gratificação aos funcionários mais produtivos.

Consta do relatório fiscal, fls. 27/30, que os dados foram registrados na contabilidade do contribuinte na conta denominada de "Fornecedores" dos Livros-Razão (item 2.1). São os termos do relatório:

2.1.3. *Constituem fatos geradores dos tributos ora lançados, os valores pagos aos segurados empregados por meio do cartão de premiação, denominado "Flexcard", conforme o descrito a seguir:*

A empresa Incentive House atua no ramo de relacionamento, promocional ou de reconhecimento, prestando serviços de: programas de marketing e motivação de funcionários e clientes; organização de eventos; e sistemas de premiação.

O cartão Flexcard é um sistema de premiação de funcionários que funcionou da seguinte maneira com a empresa dessa notificação: 1) a Thermo King do Brasil desejando premiar seus funcionários, contratou a Incentive House para administrar seu sistema de premiação (bônus, comissões e gratificações, por exemplo); 2) a Thermo King do Brasil comunica o valor da premiação e o número do cartão Flexcard do funcionário à Incentive House; 3) a Incentive House credita o referido prêmio nos cartões indicados pela Thermo King do Brasil; 4) a partir daí, o funcionário pode dispor do valor através de rede de terminais eletrônicos, REDESHOP ou Rede CHEQUE ELETRÔNICO. 5) A transação é suportada pelas notas fiscais de Prestação de Serviços, sendo que o valor constante na nota fiscal referente ao "Programa de estímulo ao aumento de produtividade" é a remuneração (prêmio) dos funcionários, e, o valor referente à "Prestação de serviços" é a remuneração pelos serviços da Incentive House.

A sonegação ocorre, em tese, na empresa Thermo King do Brasil que não oferece tributação aos valores que transitam nas Notas Fiscais de Prestação de Serviço relativas ao Flexcard, ou seja, nos valores referidos no "Programa de estímulo ao aumento de produtividade".

Sendo assim, trata-se de uma remuneração aos funcionários; pois o pagamento se dá pelo bom desempenho destes no trabalho. E conforme preceitua o artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/191, entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida na totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços.

2.1.4 *Os elementos que serviram de base para este levantamento foram as notas fiscais de serviços, emitidas pela Empresa Incentive House S/A, apresentadas pelo sujeito passivo, os quais foram confrontados com os lançamentos contábeis do período — Livros Diário, Registro números: 48.702 (01/2002), 47.703 (02/2002), 48.704 (03/2002), 031078632-0 (02/2003), 031078634-7 (04/2003), 031078635-5 (05/2003), 041046971-9 (09/2003), 041046958-1 (10/2003), 041046962-0 (12/2003) e 041046966-2 (02/2004). Também serviu de base para o levantamento a relação parcial dos beneficiários dos cartões Flexcard descritos nos "Formulários de Pedido".*

(...)

Atendeu a fiscalização o Sr. Marcos Camacho, Supervisor Contábil, a quem foram dados todos os esclarecimentos necessários.

Os documentos foram solicitados por intermédio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD com ciência do contribuinte, fls. 21/25.

Desse modo, não procedem os argumentos do contribuinte de que a fiscalização não investigou adequadamente a verdade material, não intimou o contribuinte para prestar esclarecimento relativo aos livros e documentos examinados, e que se valeu de presunção ao efetuar o lançamento fiscal.

O lançamento fiscal e a decisão recorrida estão devidamente fundamentados. O contribuinte teve todos os prazos legais para contestação e apresentação de documentos.

Assim, não houve violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade material.

Não há necessidade de conversão do julgamento em diligência para verificação da frequência com que cada funcionário recebeu os pagamentos. O contribuinte poderia ter juntado aos autos tais documentos para a constatação do fato, entretanto, não juntou nem documentos por amostragem.

O recorrente não apresentou documentos comprobatórios que justificassem a revisão do lançamento fiscal. Não houve cerceamento de defesa, pois o pedido de produção de diligência não cumpriu os requisitos necessários pelo requerente. O devido processo legal tributário, disciplinado pelo decreto 70.235/72, disciplina o momento de produção de provas e requerimento de diligência/perícia. Todos os elementos de prova devem ser apresentados na impugnação. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, inciso IV, c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Não há necessidade de diligência, pois todos os argumentos e documentos necessários à constituição do lançamento fiscal constam dos autos.

Ressalta-se que a matéria referente aos valores pagos aos segurados, por intermédio da utilização de cartão premiação já foi debatida exaustivamente pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, concluindo suas Turmas de Julgamento pela caracterização de tal rubrica como integrante do salário-de-contribuição do segurado. A premiação é contrapartida dos serviços prestados pelos segurados ao contribuinte, assim, é considerada salário-de-contribuição. Destarte, da análise dos autos e das decisões proferidas

pelo CARF sobre o assunto, bem como, da decisão de primeira instância do órgão julgador aqui guerreada, julgo improcedente os argumentos apresentados pelo contribuinte.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrado por interposta pessoa jurídica é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e §único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamentos – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação das observações; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições devidas; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 15/08/2013 17:43:37.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 15/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 15/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.09225.D11E

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

33AE267FD096CC5BEBD106D184746A4FFD929D57